



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.604 - SC (2013/0330097-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANO VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : NOEL ANTONIO TAVARES DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS.

1. Não se pode dirimir a controvérsia à luz da Resolução 282/2008, pois esse normativo não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.604 - SC (2013/0330097-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANO VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : NOEL ANTONIO TAVARES DE JESUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo, com base na jurisprudência desta Corte sobre o tema - fls. 284-287.

A parte agravante sustenta que não se aplica a Súmula 7/STJ ao caso em tela. Aduz, também, violação do art. 22, III, do CTB, pois é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte.

Ao final, pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.604 - SC (2013/0330097-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.11.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

O Tribunal *a quo*, ao julgar demanda, assim consignou (fls. 219-220):

Dito isto, no que pertine ao tema de fundo, em consulta ao sítio eletrônico do DENATRAN, vê-se que a impetrante foi devidamente credenciada pela Portaria n. 396/2011, sendo o prazo prorrogado pela Portaria n. 224/2012, situação que lhe confere o direito líquido e certo de realizar vistorias veiculares, e, por sua vez, viabiliza compelir o Departamento Estadual de Trânsito a aceitar os laudos por ela confeccionados.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) determina o seguinte:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

[...]

X - **normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;**

[...] (grifou-se)

Da confiança legal estipulada acima, o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução n. 282/2008 estabelecendo critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País, que assim prescreve:

[...]

Considerando a necessidade de se estabelecer padrões de procedimentos para a atividade de registro de veículos no País, no que concerne à numeração de motor;

Considerando o contido nos Processo nºs 80001.032373/2007-53, 80001.032372/2007-17 e 80001.020631/2007-59, resolve:

Capítulo I



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Das Vistorias

Art. 1º **Na realização das vistorias** de regularização e transferência em veículos previstos na Resolução nº 05/98, **os órgãos de trânsito, ou empresas pelo DENATRAN credenciadas** deverão coletar por meio óptico a numeração do chassi, do motor e da parte traseira do veículo com a numeração da placa de identificação legível e comparar com as numerações e restrições nas seguintes bases:

I – o cadastro informatizado do veículo na BIN/RENAVAM;

II – o cadastro informatizado do veículo em campo próprio da Base Estadual ou no campo das “observações” do CRV/CRLV;

III – na documentação física existente nos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º caberá ao denatran definir os critérios mínimos para habilitação e credenciamento de empresas capacitadas para a realização das vistorias.

[...] (grifou-se).

Logo, o CONTRAN por meio de sua competência normativa delegou as regras de habilitação das empresas, bem como o encargo de credenciá-las, propriamente, ao Departamento Nacional de Trânsito.

Assim sendo, possuindo a empresa impetrante autorização do órgão competente em âmbito nacional, no caso o DENATRAN, não há falar em censura das vistorias por ela realizadas pelo departamento de trânsito na esfera estadual, na hipótese o DETRAN.

Nota-se que a pretensão do recorrente tem como supedâneo afronta a dispositivo de Resolução, especialmente da Resolução nº 282/2008, e eventual violação a dispositivo de lei federal se daria apenas por via reflexa. Nesta vereda, vale destacar *ipsis verbis* parte dos fundamentos do Recurso Especial: "*A Resolução n. 282/2008, tida como o ponto central da lide (...)*" (fls. 229). Todavia, o Recurso Especial não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284. OFENSA À RESOLUÇÃO. NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

4. Não é possível, em recurso especial, a análise da apontada contrariedade aos arts. 22, 32 e 57, § 1º da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

Precedentes: AgRg no REsp 807.615/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.12.2008 e REsp 730.485/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.2.2006.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 17.343/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/09/2011, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - ATENDENTE DE ENFERMAGEM - OMISSÕES NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - SÚMULAS - PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - ATOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - JORNADA COMPENSATÓRIA - REQUISITOS - PREVISÃO CONTRATUAL - LIMITE MÁXIMO DE 10 HORAS DIÁRIAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

II - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a Súmulas de Tribunais Superiores, bem como à Portarias ministeriais, porquanto o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise, sequer reflexa, de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão lei federal, constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 995.528/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/02/2011).

Noutro giro, com razão o Sodalício *a quo* ao inadmitir o Recurso Especial, porquanto a verificação da regularidade no credenciamento da empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, consoante dispositivo de lei ou de resolução, demanda a reapreciação do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ, "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Vale anotar, por fim, que a discussão acerca da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, III, do CTB) não foi debatida na origem, o que impossibilita sua análise por esta Corte, ante a falta de prequestionamento.

Assim, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0330097-2

AgRg no
AREsp 402.604 / SC

Números Origem: 20120533551 20120533551000100 23110271788

PAUTA: 26/11/2013

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANO VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NOEL ANTONIO TAVARES DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANO VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NOEL ANTONIO TAVARES DE JESUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.